
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS
DO AMARAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e
competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. II e IX e 130 da Constituição
Federal, combinados com os artigos 32 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual
nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 277 e 282 do Regimento Interno desta Corte, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93, com pedido de Medida Cautelar

Em decorrência de irregularidades encontradas no Pregão 23/2017 e em face do
MUNICÍPIO DE LONDRINA, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, dos Srs. **MARCELO
BELINATI MARTINS**, portador do CPF nº 871.203.139-91, atual Prefeito Municipal,
MARGARETH SOCORRO DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 366.574.929-87,
Secretária de Gestão Pública e autoridade que homologou o certame e **MARIA
CRISTINA CONDE ALVES FRASSON**, portadora do CPF nº 617.221.469-15,
subscritora dos pareceres jurídicos contidos no certame; todos pelos motivos de fato
e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

No exercício de suas competências previstas nos artigos 70 c/c 130 da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas do Paraná realizou levantamento dos dados do Município de Londrina relativos às aquisições de medicamentos nos anos de 2017 e 2018.

A análise pormenorizada do Pregão nº 23/2017 revelou a violação dos princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência do processo licitatório e economicidade.

O referido certame licitatório tinha por objeto o “fornecimento de medicamentos de farmácia, para o atendimento das demandas dos usuários que não possuem condições sócio-econômicas, usuários da rede básica, por determinação judicial, pacientes assistidos pelo Sistema de Atenção Domiciliar Domiciliar (SAD) e pacientes internadas na Maternidade Municipal, através de desconto sobre a tabela de menor preço adotada pelo Município”.

Já no item 8.1 do edital consta que “para julgamento será adotado o critério de **MAIOR DESCONTO SOBRE O VALOR PREVISTO NAS TABELAS CMED E ABCFARMA (...)**”

A licitação por lote compromete o ambiente competitivo na medida em que afasta a participação de laboratórios fabricantes e distribuidoras especializadas em um ou mais medicamentos específicos, ou de distribuidoras que tenha *know-how* em determinado produto, o que impede a prática de preços que se traduziria na busca da melhor proposta para a Administração Pública.

Além disso, vê-se que não há qualquer mensuração da quantidade necessária de medicamento, comprometendo o planejamento das aquisições públicas, cujo limite encontra-se tão somente do valor máximo total da licitação estabelecido em edital, que no caso do Pregão nº 23/2017 é de **R\$ 654.000,00**.

A única empresa participante foi:

Participante	CNPJ	Município	Estado
C.A.I – COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. – ME	10.519.289/0001-03	LONDRINA	PR

Na fase das negociações o Município obteve um desconto de 6% (seis por cento) sobre o valor previsto nas tabelas CMED e ABCFARMA o que acarretou na contratação da referida empresa (Contrato nº 7417/2017).

II. DO DIREITO

Considerando as informações acima indicadas, este *Parquet* identificou as seguintes impropriedades no Município de Londrina.

II.1 Da licitação por lote

Como já mencionado, o objeto o Pregão nº 23/2017 consistia no “fornecimento de medicamentos de farmácia, para o atendimento das demandas dos usuários que não possuem condições sócio-econômicas, usuários da rede básica, por determinação judicial, pacientes assistidos pelo Sistema de Atenção Domiciliar (SAD) e pacientes internadas na Maternidade Municipal, através de desconto sobre a tabela de menor preço adotada pelo Município”

Constatou-se que no Pregão nº 23/2017 foi adotado como critério de julgamento a alocação dos medicamentos da Tabela CMED e ABCFARMA:

SEI / PML - 0404483 - Licitação: Edital e Anexos ::	https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_im...
8.1. Para julgamento será adotado o critério de MAIOR DESCONTO SOBRE O VALOR PREVISTO NAS TABELAS CMED E ABCFARMA observadas as especificações e demais condições estabelecidas neste Edital.	

Ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de procedimento licitatório deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em lotes, **justificando a vantajosidade neste caso**.

Note-se que os **artigos 14 e 15 da Lei nº 8.666/93** determinam expressamente o planejamento das compras governamentais de modo que se possa maximizar a eficiência nas aquisições com a minimização dos custos e despesas da operação:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

(...)

Art. 23

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

No artigo 14, *caput*, acima transcrito já se tem a necessidade de descrever adequadamente o objeto que se pretende adquirir. Ao optar por licitar uma infinidade de medicamentos – possivelmente mais de 25 mil itens – se denota que o objeto não se encontra caracterizado, e tampouco adequado aos fins perseguidos pela Administração Pública.

O artigo seguinte já é mais específico e determina sem qualquer dúvida interpretativa de que as compras serão subdivididas em parcelas visando aproveitar as peculiaridades do mercado e sua vantajosidade e isto inclui a divisão por itens de modo que parcelas em caso de aquisições de medicamentos apenas por item se perfaz a parcela, diferentemente de outros objetos cuja parcela pode se referir a uma reunião de itens que compõe de forma homogênea um objeto ou parte dele.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Já a licitação em lotes pode afastar licitantes que não podem habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens, acarretando prejuízo a Administração.

Diante disso, **a regra é a realização de licitação por itens**, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, assim como comprovação da vantagem dessa, cuja demonstração deve ser atrelada aos dispositivos legais acima citados, cotejando-os minuciosamente de modo a verificar a sua correlação.

Na esteira desse entendimento, a Súmula nº 247 do TCU estabelece que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, **nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras** e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifou-se)

A economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, sendo que a sua violação, além de acarretar prejuízos para o Poder Público, também “afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público!”¹.

Nesse contexto, utilizar o critério de julgamento “menor preço por lote” demonstra-se danoso ao erário: **(i)** como na licitação em apreço, nas licitações onde houver vários itens dever-se-ia fixar o menor preço por item, uma vez que nas compras a licitação deverá ser sempre do tipo menor preço e, considerando que as licitações por itens operam como se diversas licitações fossem, reunidas em uma só²; e **(ii)** como já sustentado, a escolha do menor preço por lote deve ser previamente

¹ ARARUNA NETO, Antonio Augusto Rolim. Do critério de julgamento “menor preço por lote”. Uma ofensa ao Princípio da Economicidade nas Licitações. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8600>. Acesso em: 22 mar. 2018.

² Art. 4º, X da Lei 10.520/02 c/c art. 8º, V do Dec. Nº 3.555/00 e, subsidiariamente, art. 15, IV c/c art. 45, §1º, I da Lei nº 8.666/93

justificada, ao que, não havendo motivação técnica e econômica, jamais se deveria adotar tal critério.

Oportuno colacionar entendimento do **Tribunal de Contas da União** de que a formação de lotes deve ser precedida de forte justificativa:

Acórdão 1592/2013 – Plenário

9.3.1. **a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha**, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...)

9.3.4. **a pesquisa de mercado**, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, **deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes**, definidos no Pregão SRP 96/2012;³ (grifou-se)

Acórdão 2977/2012 – Plenário

29. **A jurisprudência desta Casa**, consubstanciada na Súmula TCU 247, **é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes**, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor: (...)

35. **A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.**

36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

37. O que fica registrado **quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo** em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que **a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.**

39. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da

³ Acórdão 1592/2013 – Plenário. Disponível em:

<<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1592%2520ANOACORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

40. **Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item.** É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. Repisando, **na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.**

42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.⁴ (grifou-se)

Acórdão 2401/2006 – Plenário

1. **É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis,** haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU;

2. **O agrupamento em lotes** previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 **somente pode abranger itens de natureza semelhante**⁵. (grifou-se)

Cumpra salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica deve ser comprovada e juntada aos autos do processo licitatório:

Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, **a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade**

⁴ Acórdão 2977/2012 – Plenário. Disponível em:

<<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A2297%2520ANOACORDAO%253A2012/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>> Acesso em: 21 mar. 2018.

⁵ Acórdão 2401/2006 – Plenário. Disponível em:

<<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%225A2401%2520ANOACORDAO%253A2006/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMANUMACORDA%2520desc/false/1/false>> Acesso em: 21 mar. 2018.

técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento. (TCE/MT – Processo nº 30503/2008);

Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 - Primeira Câmara);

O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, **realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada**, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU- 1ª Câmara);

Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, **e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra.** (Acórdão nº 496/1998 do Plenário).

Da documentação que instrui o procedimento licitatório, não se vislumbra qualquer justificativa que comprove as vantagens técnicas e econômicas para que a municipalidade tenha adotado o critério “maior desconto sobre o valor previsto nas tabelas CMED e ABCFARMA”, o que por si só já é uma irregularidade.

Não obstante à imperícia e ausência na descrição do objeto, cumpre ressaltar que a tabela da ANVISA possui mais de 25 mil tipos de medicamentos⁶, ou seja, pelo disposto no edital do Pregão, a municipalidade intencionaria o registro de preço de milhares de fármacos.

Tal modelo de compra não se encontra adequado à legislação vigente, tendo em conta a necessidade de a Administração Pública planejar, dirigir e controlar os eventos que lhe são de sua competência. Ao estabelecer uma lista fechada sem qualquer orientação quanto a necessidade que lhe acomete, bem como a correta quantificação do objeto a ser licitado, há que se concluir que o referido ente municipal não possui qualquer mecanismo de planejamento e controle.

⁶ Incluindo as variações de fabricantes e formas de apresentação.

A contratação de objetos em lote fechado transforma o procedimento licitatório em mero expediente formal de regularização de despesa, não se coadunando na realização dos princípios internos da licitação, notadamente da busca da melhor proposta para a Administração Pública, da competitividade do certame e o da igualdade entre os licitantes.

Assim, tem-se que o procedimento licitatório que teve como critério de julgamento a lista fechada em lote encontra-se eivado de nulidade em razão do não atendimento aos princípios internos da licitação como a busca da melhor proposta para administração, competitividade e da igualdade.

Denota-se ainda que a licitação por lote em lista fechada traz outra irregularidade que viola o disposto na Lei nº 8.666/93, referente a ausência de mensuração dos medicamentos necessários para o atendimento do objeto. Note-se que a lista do edital representado não consta qualquer definição de unidades e das quantidades a serem adquiridas, contrariando o disposto no inciso II do § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a **definição das unidades** e das **quantidades** a serem adquiridas em **função do consumo e utilização prováveis**, cuja **estimativa será obtida**, sempre que possível, mediante **adequadas técnicas quantitativas de estimação**;

Marçal Justen Filho⁷ ao comentar o dispositivo assim esclarece:

Deverão ser adquiridas quantidades segundo as estimativas de consumo e utilização, para evitar tanto o excesso como a carência de produtos. Ademais, não deverão ser adquiridas quantidades superiores à capacidade de armazenagem.

O dispositivo deve ser interpretado de modo conjugado com a regra do art. 23, § 1º. Logo, o § 7º, incs. II e III, não importa dever de adquirir unitariamente os quantitativos necessários à Administração. Deverá formular-se a estimativa total das necessidades, o que não exclui o fracionamento dos

⁷ Marçal Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 248.

quantitativos para realização dos fins do art. 23, § 1º. A estimativa dos montantes totais de aquisição presta-se, ademais, a permitir a determinação da modalidade de licitação cabível. Tal como será apontado no comentário ao aludido dispositivo, a escolha da modalidade de licitação, havendo fracionamento, não dependerá do valor de cada contratação, individualmente considerada.

O referido §7º e incisos não apenas destina-se a definir a modalidade de licitação cabível, mas principalmente para o planejamento governamental como um todo, de forma que a determinação dos medicamentos que desejam adquirir e sua respectiva quantidade influi no planejamento estratégico das compras governamentais da entidade em constituir os seus custos operacionais, o seu histórico de demandas para melhor aproveitar as peculiaridades do mercado e na definição do preço a ser adquirido, uma vez que quanto maior a quantidade, menor o seu custo e, conseqüentemente, menor o valor ofertado para a Administração Pública.

Destaque-se que o Tribunal de Contas da União, na Súmula 177, assim recomenda:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, **constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão**.

Além da violação de dispositivos contidos na Lei nº 8.666/93, há clara usurpação dos princípios da escolha da melhor proposta, uma vez que tanto a ausência de quantitativos, quanto a licitação por lote – quando se tem tecnicamente inviável –, vez que desprestigia a especialização de determinadas empresas voltadas para certos segmentos do mercado de medicamentos, excluindo-as liminarmente no instante em que franqueado o acesso ao edital e dele constar licitação por tabela fechada.

Do mesmo modo, o princípio da competitividade e da igualdade encontra-se afastado com a utilização do critério de lotes fechados, uma vez que o processo licitatório tem como desiderato que o proponente formule sua oferta de acordo com a sua realidade mercadológica e logística, de modo que apresente preços coerentes

com o mercado real à medida que ele possa ofertar produtos com melhores preços de acordo com sua expertise comercial.

II. 2 Da utilização da Tabela ABCFARMA

Conforme apurado, o Pregão nº 23/2017 utilizou como critério de classificação o maior percentual de desconto sobre os preços constantes na tabela CMED e ABCFARMA.

Em pesquisa realizada em meio eletrônico, foi encontrado o site www.abcfarma.com.br, o qual informa tratar-se de uma entidade civil, de fins não lucrativos para a prática de estudos, coordenação, informação, proteção e representação da categoria econômica do comércio de medicamentos, produtos farmacêuticos e correlatos, bem como de seus integrantes.

Para ser associado à ABCFARMA é preciso fazer a inscrição com a respectiva **contribuição associativa**:

2) O QUE DEVO FAZER PARA SER ASSOCIADO À ABCFARMA?

Faça sua inscrição, com a respectiva contribuição associativa – que lhe dará direito a outros benefícios além do recebimento da revista impressa, conforme estabelece nosso Estatuto:

"A toda empresa que participa da categoria econômica do comércio de medicamentos, produtos farmacêuticos e correlatos no Território Nacional, satisfazendo as exigências estatutárias, assiste o direito de ser admitida no quadro associativo da ABCFARMA pelo seu representante legal".

A Contribuição Associativa Anual não sai por menos de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)⁸ e somente após a associação é que é disponibilizado o acesso à Revista ABCFARMA – tanto na versão física quanto na versão digitalizada através do Portal – que contém a Lista de Preços de Medicamentos:

3) QUAL A FUNÇÃO DA REVISTA ABCFARMA?

A REVISTA ABCFARMA é editada mensalmente com distribuição em todo o território nacional e oferece, entre outras matérias, as informações mais atualizadas do setor, constituindo-se na mais confiável e segura fonte de consultas, tanto da imprensa em geral e autoridades como de todos os envolvidos com o segmento farmacêutico.

Constitui-se também fonte completa de informações sobre preços de medicamentos e de reportagens sobre saúde com alguns dos melhores consultores do país.

5) GOSTARIA DE SABER SE É POSSÍVEL REALIZAR A CONSULTA DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS VIA INTERNET?

Todo associado terá direito de fazer o download da lista de preços mensalmente ou realizar a consulta avulsa de preços no Portal ABCFARMA, mediante seu login (CNPJ da empresa) e senha, que precisa ser registrada no próprio Portal.

⁸ Fonte: <<http://portal.abcfarma.org.br/associado/associe>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

Importante ressaltar que a Lista de Medicamentos da ABCFARMA não possui a opção de Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)⁹:

4. LISTA DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS

Completa e atualizada lista de Preços Fábrica e Preços Máximos ao Consumidor de todos os medicamentos produzidos e comercializados no Brasil, genéricos e outros registrados na ANVISA.

Conforme se verá no item a seguir, nas vendas para o governo ou decorrentes de ordem judicial deve-se praticar o PMVG.

Ademais, o Tribunal de Contas da União pacificou entendimento de que a tabela de preços da ABCFARMA “não se presta como parâmetro determinante de preços nas licitações públicas, uma vez que se trata de lista de preços destinada ao mercado varejista”¹⁰.

Logo, não é possível acessar o conteúdo da ABCFARMA, **salvo se houver o pagamento do valor da associação**. Isto **infringe o princípio da isonomia logo de plano**, uma vez que só os associados teriam condições de participar da licitação, criando uma cláusula de barreira à ampla concorrência, desrespeitando o **princípio da competitividade**, além, é claro, de **violar os princípios da publicidade e transparência do processo licitatório**¹¹.

II.3 Do preço máximo ao consumidor (PMC), Preço Fábrica (PF) e Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)

O Edital e seus anexos não especificam qual o parâmetro de valores adotados, sendo que a Resolução CMED nº 4, de 09 de março de 2011, estabelece que as vendas para o governo ou decorrentes de ordem judicial deve-se praticar o “Preço Máximo de Vendas ao Governo” (PMVG), que é obtido através da subtração do “Coeficiente de Adequação de Preço” (CAP) do “Preço Fábrica” (PF), na seguinte fórmula: $PMGV = PF - CAP$.

Não realizando tal operação, os preços praticados serão aproximadamente 19% superiores aos preços de mercado para venda ao governo.

⁹ <<http://abcfarma.org.br/servicos.html>>.

¹⁰ Decisão 214/2000 e Acórdão 35/2002-TCU-2ª Câmara; Decisão 337/2002-TCU-Plenário, ratificado pelo Acórdão 006/2003-TCU-Plenário; Acórdão 95/2007-TCU-Plenário e 201/2007-TCU-2ª Câmara, etc.

¹¹ Nesse contexto, cumpre ressaltar que o Acórdão 2276/17 – S1C do TCE/PR julgou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária (processo nº 626621/16), em um caso análogo ao debatido no presente dossiê.

Ao não estabelecer qual o critério adotado, a municipalidade deixou em aberto para que as empresas interessadas em participar do Pregão o escolhessem.

Destaque-se ainda que no site da ANVISA (<http://portal.anvisa.gov.br/listas-de-precos>) as Tabelas da CMED são subdivididas em “Preços de Medicamentos (Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor)” e “Preços de Medicamentos para Compras Públicas”:

Listas de preços de medicamentos

Para melhor atender ao cidadão que deseja consultar o preço máximo em que pode adquirir medicamentos nas farmácias e drogarias, a Lista de Preços de Medicamentos da CMED alterou o seu formato. A partir de agora os medicamentos estão ordenados por princípio ativo, forma farmacêutica e concentração, assim como a Lista para Compras Públicas, tornando mais fácil a consulta e a comparação de preços.

A modificação atende parcialmente às determinações do Tribunal de Contas da União que exigiu mais facilidade na pesquisa e comparação dos preços dos medicamentos.

Convém ainda informar que as Listas de Preços também são publicadas no formato de planilha, permitindo qualquer classificação e edição de filtros.

1) Preços de Medicamentos (Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor)

A lista de Preços de Medicamentos contempla o Preço Fábrica ou Preço Fabricante que é o preço praticado pelas empresas produtoras ou importadoras do produto e pelas empresas distribuidoras. O PF é o preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e para entes da Administração Pública. Apresenta, também, o Preço Máximo ao Consumidor, o qual é praticado pelas farmácias e Drogarias. O PMC é o preço máximo permitido para venda ao consumidor e inclui os impostos incidentes por estado.

▶ Versão PDF - XLS (atualizada em 11/07/2018)

▶ Anos anteriores

2) Preços de Medicamentos para Compras Públicas

A Lista de Preços de Medicamentos para compras públicas contém o teto de preço pelo qual entes da Administração Pública podem adquirir medicamentos dos laboratórios, distribuidores, farmácias e drogarias. Constam desta lista o PMVG – Preço Máximo de Venda ao Governo que é o teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao CAP (Coeficiente de Adequação de Preço) ou ainda de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial e o Preço Fábrica – PF, que é o teto de preço para compra de qualquer medicamento por entes da Administração Pública, quando não aplicável o CAP. Esta Lista, que será atualizada todo mês, abrange, inicialmente, apenas os preços de monodrogas. Os Preços Fábrica (PF) das apresentações que contém dois ou mais princípios ativos em associação poderão ser consultados no item 1) Preços de Medicamentos (Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor).

Para ilustrar, de forma aleatória, o medicamento “abatacepte”, cujo registro na ANVISA é 1018003900027. Na Tabela CMED de 09/04/2018 disponibilizada no site da ANVISA, o seu preço de venda ao consumidor é de R\$ 1.391,06 com alíquota de ICMS de 18% para o Estado do Paraná; enquanto na Tabela de venda ao governo o valor é de R\$ 1.122,86. A “acebrofilina”, registro ANVISA nº 1542301160069, o preço

de venda ao consumidor é de R\$ 1.508,33 e o de venda ao governo é de R\$ 1.217,52; e assim se repete a todos os medicamentos que se aplica ao coeficiente de adequação ao preço (CAP).

III. DA MEDIDA CAUTELAR

a) Do Portal da Transparência

Durante a análise dos dados disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Londrina constatou-se que as informações referentes ao procedimento licitatório são parciais.

No site do Município (www.londrina.pr.gov.br), em seu Portal da Transparência, encontra-se o edital de licitação, a aprovação do edital, a ata de sessão, impugnação do “Observatório Social” e respectiva decisão, minuta de contrato e relatório da homologação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

www.arapongas.pr.gov.br/transparencia_publica

02.2012.pdf | PADRÃO DO RELATÓRIO | Pregão Presencial | BPS - Banco de Preços | Tribunal Regional Federal do Paraná | MTM - Consulta Recursal | Busca Jurisprudência | 00208120067.rtf | L5194 | Refletor de Led 150W | 2017_KessyaMilene

Arapongas, Quarta-Feira, 16 de Maio de 2018

Webmail | Diário | Contato

Google Pesquisa personalizada

Ir para conteúdo | A- | A | A+ | C

Cidade | Concursos | Secretarias | Utilidades | Serviços | Legislação | Links

Portais da Transparência



PREFEITURA
(Atualizado em tempo real)



IPPASA
(Atualizado diariamente às 00:00hrs)



CODAR
(Atualizado em tempo real)



CISMEL
(Atualizado em tempo real)

*Lei complementar 131/2009. A partir da Lei Complementar Federal nº 131/2009 de 27 de maio de 2009, a União, os Estados e os Municípios estarão obrigados a partir de 28 de maio de 2010 a divulgar na internet, todos os dados referentes ao orçamento, como despesas, receitas e transferências. O objetivo é disponibilizar para a sociedade, informações pormenorizadas, sobre a execução orçamentária e financeira, por meios eletrônicos de acesso ao público, em todas as esferas de governo.

Seguro | https://arapongas.atende.net/?pg=transparencia#l/

02.2012.pdf | PADRÃO DO RELATÓRIO | Pregão Presencial | BPS - Banco de Preços | Tribunal Regional Federal do Paraná | MTM - Consulta Recursal | Busca Jurisprudência | 00208120067.rtf | L5194 | Refletor de Led 150W | 2017_KessyaMilene

ESCRITA FISCAL | NOTA FISCAL ELETRÔNICA | A- | A | A+ |

MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Portal da Transparência

O que você precisa? (CTRL+SHIFT+F)



Suprimentos



Receitas



Despesas



Pessoal



Relatórios Legais



Contas Públicas



Acesso à Informação



Almoxarifado



Compras



Frota



Patrimônio



Licitações



Contratos



Ordens de Compra

Informações Atualizadas em 16/05/2018

O objetivo do Portal da Transparência é assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos aumentando a transparência da gestão pública, permitindo que o cidadão acompanhe como o dinheiro público está sendo utilizado e ajude a fiscalizar.

Leis que regem o Portal:

Lei Nº 9.755, de 16 de Dezembro de 1998
Dispõe sobre a criação de "homepage" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados...

Instrução Normativa 28 DE 05 de Maio de 1999, Portaria 275 de 14 de Dezembro de 2000
Estabelece regras para a implementação da homepage Contas Públicas, de que trata a Lei nº 9.755/98.

Unidade Gestora	Num.	Ano Li.	Modalidade	Objeto	Situação	Ações
MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	83	2017	Pregão	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDIC...	Homologada	
MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	45	2017	Pregão	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDIC...	Homologada	

O Princípio da Publicidade (art. 37 da Constituição Federal) pretende garantir que o titular e destinatário do poder – o povo – fiscalize cada passo da Administração.

Com fundamento no dever de publicidade dos atos administrativos, foi promulgada a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). A justificação do Projeto de Lei nº 219/2003, que deu origem à Lei 12.527, aduz:

Um dos pontos de honra da moderna democracia é o compromisso de transparência da Administração Pública. Verifica-se, por isso, uma tendência crescente para que os estados modernos busquem o estabelecimento de leis que garantam ao cidadão o pleno conhecimento das ações do governo, da estrutura, missão e objetivos de seus órgãos, e sobre qual é o resultado final da equação representativa da aplicação de recursos públicos em confronto com os benefícios reais advindos à comunidade.

O instrumento para que se atinja tal desiderato é atribuição, a qualquer do povo, do direito de indagar e obter informações dos órgãos públicos que garantam a constante e plena sintonia com os princípios da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência. Tal direito deve ser assegurado, tanto para proteger legítimos interesses pessoais quanto para, de modo geral, estimular o correto desempenho administrativo.

Nosso ordenamento jurídico se ressentia de uma legislação incisiva sobre o assunto, reduzido que está ao mandamento do direito à informação, inscrito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e a normas esparsas em diversos diplomas legais.

O tratamento mais objetivo que pretendemos dar a matéria proporcionará um arcabouço legal de apoio ao cidadão e de garantia de transparência, a exemplo das legislações de diversos países, dentre as quais citamos o

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Freedom Information Act (Ato da Liberdade de Informação), dos Estados Unidos da América; a Lei nº 65/93 – Acesso os Documentos da Administração (Administração Aberta), da República Portuguesa; a Lei nº 78- 753 – Medidas para melhoria das relações entre a administração e o público e diversas disposições de ordem administrativa, social e fiscal, da República Francesa; o artigo 37 da Lei nº 30/1992 – Regime Jurídico das Administrações Públicas e do Procedimento Administrativo Comum, do Reino de Espanha, e finalmente, cuja citação por último deve-se a sua recente edição, a Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública Governamental, promulgada no México a 10 de junho de 2002.

(...)

Estas as razões que nos levam ao oferecimento do presente projeto, cuja aprovação representará passo importante na busca da democracia plena e do aperfeiçoamento de nossas instituições¹².

A transcrição da justificação do projeto de lei que, posteriormente, gerou a Lei de Acesso à Informação demonstra que o escopo do legislador ordinário foi garantir a eficácia plena do princípio constitucional da publicidade.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, quando do exame do diploma legal, a transparência impõe deveres à Administração Pública:

A fixação da regra geral de transparência (art. 2º, II) exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral. Ela não pode agir somente por provocação. Deve construir sistemas de gestão com o objetivo de difundir as informações de interesse público para facilitar a obtenção por parte dos cidadãos, inclusive pelos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio e mídia impressa), bem como pelos novos sistemas eletrônicos (Internet, por exemplo) (art. 2º, III).

(...)

O dever do Estado em relação à transparência também abrange a construção de sistemas de obtenção das informações que permitam aos cidadãos buscas de forma fácil de confiável, como está prescrito no art. 8º. Estes sistemas devem permitir a difusão dos dados, de forma explícita, pela Internet, como está no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011. O art. 9º descreve a mesma lógica, firmando que o dever de informação precisa da firmação de sistemas de informações pública¹³.

¹² Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=115054>. Acesso em: 02 abr. 2018.

¹³ Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%8ANCIA>

Quanto às obrigações dos órgãos da Administração Pública, assim dispõe o artigo 8º da Lei nº. 12527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Ademais, a Lei Complementar nº 131 de 31 de maio de 2009, alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 2º da LC 131/09 estabelece que:

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

Da análise do Portal de Transparência do Município, verificou-se a ausência dos Pareceres Jurídicos, do Ato de Adjudicação e dos Contratos referentes à licitação em análise

O Portal de Transparência é uma ferramenta imprescindível para o exercício pleno do Controle Social, pois é através dele que se pode monitorar os atos administrativos praticados pelo poder público e é por meio do acesso a documentos no próprio Portal de Transparência que se cumpre tanto o princípio da publicidade quanto o da eficiência, maximizando a eficácia com o menor custo possível, o que seria diametralmente oposto caso necessitasse de requerimento escrito e fundamentado para a cada interessado obter acesso aos documentos que por natureza são públicos.

Observa-se, assim, que o Município de Londrina não cumpre integralmente com o dever de transparência.

Logo, claro é o descumprimento da Lei 12.527/2011, bem como da Lei nº. 8666/93 no fornecimento das informações por parte do Município, devendo tais falhas ser objeto de imediata correção **visando a disponibilização na íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência.**

Os pressupostos para concessão de tutela de urgência encontram-se atendidos. A plausibilidade jurídica está alicerçada na previsão legal e constitucional do dever de publicidade, segundo a qual apenas os atos sigilosos, assim considerados expressamente em lei, é que se gozará da sonegação da informação, sendo que todos os demais deverão ser públicos e assim disponibilizados a qualquer cidadão. Daí se infere que a eficiência de uma gestão pública pode e deve ser mensurada pela qualidade da informação disponibilizada para o cidadão e assim sendo, o cumprimento parcial do princípio da publicidade também equivale ao cumprimento parcial do princípio da eficiência.

O perigo na demora do atendimento ao direito posto evidencia prejuízo ao cidadão interessado na informação e à sociedade destinatária dos atos de gestão praticados pelos agentes públicos.

Reconhecer o direito à disponibilização da informação íntegra apenas no provimento final desta Representação ou, até mesmo não reconhecer que há uma violação às leis e à Constituição ao disponibilizar as informações parcialmente, seria desacreditar na legislação em vigor, avalizar o descumprimento à lei e sonegar um direito da sociedade e desautorizar um dever dos agentes públicos. Além disso, a negativa da medida de urgência estimulará os gestores a desobrigação de disponibilizar informações que por lei devem ser franqueadas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Nesse sentido, este **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Londrina disponibilize, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de se julgar irregular e aplicação das sanções cabíveis.

b) Da Inserção do Código BR

O Código BR é um identificador de cada medicamento adquirido pelo Poder Executivo Federal, fazendo parte do Catálogo de Materiais do Comprasnet, constante do portal de compras do Governo Federal e administrado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Através deste Código é possível fazer pesquisas de preços mais precisas e identificar com mais clareza o medicamento que se pretende adquirir, uma vez que os infindáveis diferentes medicamentos existentes no mercado e sua variada descrição dificulta a comparabilidade de preços.

Frise-se ainda que este Código é de consulta pública no site www.comprasgovernamentais.gov.br e qualquer ente federado poderá ter acesso a descrição mínima desejável do objeto que se pretende licitar.

Além disso, ao adotar a descrição prevista no catálogo de materiais do Comprasnet, os medicamentos ali constantes também são os adotados pelo Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, a qual todos os entes federados estão obrigados a alimentar por força da **Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017** da Comissão Intergestores Tripartite, que determina o envio de informações necessárias para a alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS):

Art. 1º Tornar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Desse modo, denota-se que a adoção do Código BR como identificador do medicamento que o ente federado pretende adquirir não apenas é obrigatório para o Município informar ao BPS em relação aos preços praticados, como deveria ser adotado desde o início do procedimento licitatório, uma vez que será útil para a pesquisa de preços do orçamento prévio ao procedimento licitatório, facilitando a

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

identificação dos medicamentos que se pretende adquirir e o respectivo controle tanto social quanto por este Tribunal de Contas.

Uma vez adotado o Código BR, qualquer cidadão ou equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas e ao próprio controle interno do Município, poderá consultar o preço praticado para aquele determinado medicamento nos sites públicos de divulgação dos preços praticados pelas diferentes Administrações Públicas, como o Comprasnet e o próprio BPS.

Ressalte-se que o Código BR refere-se a identificação e descrição de objetos licitáveis no âmbito da União e para os medicamentos é adotado um mesmo Código para um medicamento que tem diferentes apresentações, como por exemplo o medicamento ambroxol, que possui o código 271661, porém, a sua unidade de fornecimento poderá variar em cápsula, flaconete, frasco ou unidade:

Consulta Unidades de Fornecimento				
PDM: 5130 - AMBROXOL				
Item: 271661 - ambroxol, composição sal cloridrato, concentração 7,5, aplicação solução oral				
Sustentável: Não				
Sigla Unidade de Fornec.	Nome da Unidade de Fornec.	Capacidade de Medida	Sigla Unidade Medida	Nome Unidade de Medida
CAPS	CÁPSULA			
FLAC	FLACONETE	00000002,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000100,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000120,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000060,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000050,00	ML	MILILITRO
UN	UNIDADE			

Esta providência vem de encontro ao previsto no artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93, no sentido de atender ao princípio da padronização ali contido conjuntamente com a prática de preços no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Assim, para fins de concessão de medida cautelar, resta demonstrada a plausibilidade jurídica da providência que se requer para as futuras contratações municipais relativos a aquisição de medicamentos, ressaltando que eventualmente poderá o catálogo de materiais não contemplar um ou outro medicamento de interesse da Administração Pública, de modo que este fato seja devidamente justificado nos autos do procedimento licitatório.

Já em relação ao requisito do perigo da demora em razão da tramitação desta Representação, tem-se que a providência que se requer já é medida obrigatória para os Municípios por ocasião do envio de informações para o BPS. O que se pretende é que o Código BR, que deverá ser informado ao BPS após a licitação, seja utilizado na fase interna e externa do procedimento licitatório, na pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na lista de medicamentos que se pretender licitar, divulgada juntamente com o edital da licitação.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar para determinar, sob pena de multa administrativa:

- i) Que o **Município de Londrina** adote o Código BR do Comprasnet (<http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/Livre/Catmat/Conitemmat1.asp>), devendo informa-lo juntamente com a relação de medicamentos que serão licitados;
- ii) Que, além da pesquisa de preços local e regionalmente, adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

IV. DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

No **Pregão nº 23/2017**, a autoridade que assina o edital é a Sra. **MARGARETH SOCORRO DE OLIVEIRA**, Secretária de Gestão Pública, sendo esta também a autoridade que homologou o certame atestando a sua legalidade e regularidade, quando o procedimento licitatório contraria os **artigos 15, inciso IV, § 7º, inciso II, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93**.

Do mesmo modo, a Sra. **MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON**, Procuradora do Município subscritora do parecer jurídico que analisou a minuta do

edital de Pregão, deve ser responsabilizada pela inobservância do contido no **artigo 15, inciso IV, e § 7º, inciso II, e artigo 23, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93**, em razão da omissão em tal análise e apontamento como violação clara dos dispositivos referidos, cujo tema encontra-se sumulado pelo Tribunal de Contas da União nas Súmulas 177 e 247.

V. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) A **concessão de medida cautelar** para que determine ao Município de Londrina a imediata disponibilização na íntegra de procedimentos licitatórios realizados pelo Município;
- b) A **concessão de medida cautelar** para que determine ao Município de Londrina adote, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e promova pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando que se tenha sobre-preço;
- c) Citar o Sr. **MARCELO BELINATI MARTINS** e as Sras. **MARGARETH SOCORRO DE OLIVEIRA** e **MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON**; bem como intimar o **MUNICÍPIO DE LONDRINA**; para que, querendo, apresentem o contraditório;
- d) Julgar **irregular** o Pregão nº 23/2017 do Município de Londrina, cujo objeto era a aquisição de medicamentos em lote fechado, tendo em conta a violação ao disposto no artigo 3º, *caput*; 15, inciso IV, § 7º, inciso II; e 23, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93;
- e) Aplicar multa administrativa aos responsáveis por cada ato irregular em cada procedimento licitatório, nos termos do **artigo 87, inciso III, alínea “d”, da LOTCE/PR**;
- f) Declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão em razão das irregularidades em violação a dispositivos da Lei nº 8.666/93, nos termos do **artigo 96, caput, da LOTCE/PR**;

- g)** Determinar aos gestores do Município de Londrina a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações no Portal de Transparência do Município;

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 03 de agosto de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas